



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 365, DE 2022

(Do Sr. Danilo Forte)

Susta as RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANEEL nº 1.024, de 28 de junho de 2022, que aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013, e nº 1.041, de 20 de setembro de 2022, que aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

(DO SR. DANILO FORTE)

Susta as RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANEEL nº **1.024**, de 28 de junho de 2022, que aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013, e nº **1.041**, de 20 de setembro de 2022, que aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustadas, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, as RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANEEL nº **1.024**, de 28 de junho de 2022, que aprova os Submódulos 7.4, 9.4 e 10.5 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, e revoga as Resoluções Normativas nº 349, de 13 de janeiro de 2009 e nº 559, de 27 de junho de 2013, e nº **1.041**, de 20 de setembro de 2022, que aprova novas versões dos Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Resoluções Normativas em questão tratam da definição da metodologia de cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST),



bem como da sua aplicação, especialmente no que diz respeito à periodicidade de sua alteração, ou, na linguagem do Setor Elétrico, da sua desestabilização.

As medidas veiculadas por essas Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL resultaram na desestabilização das tarifas de uso de transmissão, com aplicação imediata e sem prazo de transição, para geradores de energia conectados no Sistema Interligado Nacional. Ademais alteraram a sistemática do cálculo dessas tarifas de uso da transmissão para geradores e consumidores, tornando mais cara a implantação de projetos de geração nas regiões Norte, Nordeste e parte do Centro-oeste, e mais barata no Sul e Sudeste, alterando, por consequência, a lógica de expansão da geração de energia no país. Na prática, essas medidas levarão a uma transferência de renda de geradores das regiões Norte e Nordeste para as regiões Sul e Sudeste, bem como alterarão a lógica de expansão do setor elétrico e aumentarão as tarifas de energia elétrica dos consumidores.

Especificamente no que tange ao fim da estabilização da TUST, essas tarifas terão variação anual sem previsibilidade do valor a ser pago por geradores e consumidores, uma vez que passam a ser função da entrada de novas cargas e usinas, bem como da expansão da rede de transmissão, ou seja, passam a ser função da configuração do sistema de transmissão que muda a cada ano. Para se protegerem dessa variação anual imprevisível, os agentes, especialmente os geradores, precisarão se utilizar de um mecanismo de proteção, normalmente consubstanciado em um seguro ou prêmio de risco para cobrir as oscilações da TUST, o que encarecerá o preço da energia, especialmente porque a TUST tem um peso muito relevante nos custos de produção da energia elétrica.

Enfatiza-se que medida de tamanha relevância, com impactos profundos em investimentos realizados e ainda a realizar, deveria, no mínimo, ser precedida de um período de transição. No entanto, a ANEEL aprovou a Resolução nº 1.024 com vigência a partir da data da sua publicação, ou seja, a

* C D 2 2 3 4 2 2 8 3 2 0 0 *



partir de 30.06.2022, ignorando os apelos da maioria dos agentes do Setor Elétrico brasileiro.

Já em relação à sistemática de cálculo da TUST, a Resolução Normativa nº 1.041 tem por efeito, como já referido, encarecer a TUST de empreendimentos no Norte, Nordeste e em parte do Centro-oeste e, em contrapartida, de baratear a de usinas no Sul e Sudeste do país. Por evidente, ao fazer isso, a ANEEL altera a sistemática de expansão da geração de energia elétrica do país, o que extrapola completamente suas prerrogativas, uma vez que não cabe à Agência, mesmo que por via indireta, definir a política de expansão do sistema elétrico brasileiro. Além disso, ao alterar a sistemática de definição com os efeitos referidos, a ANEEL altera também a alocação regional de investimentos em geração no país, transferindo investimentos das regiões Norte e Nordeste para o Sul e Sudeste, deslocando empregos e renda das regiões mais pobres para as mais ricas do Brasil, aumentando as desigualdades regionais e, em consequência, atacando os princípios da Constituição e das leis brasileiras.

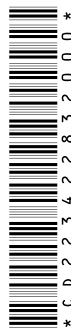
A postura e inversão de papéis demonstrou uma grave afronta dessa Agência Reguladora a esta Casa Legislativa, visto que a Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de agosto de 2022, a Medida Provisória nº 1.118/2022, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2022, que continha dispositivo que alterava a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que compete à Aneel definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

“art. 3º.....

.....

XVIII -

b) poder utilizar metodologia de sinal locacional na definição das tarifas, que deverá considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, com vistas à redução das desigualdades regionais, à máxima eficiência energética



e ao maior benefício ambiental, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e o regulamento do Poder Executivo;

c) ser definidas à época da outorga das concessões e autorizações de geração, independentemente do ambiente de contratação de energia, e permanecer vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, bem como ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT).”

Infelizmente, em virtude do processo eleitoral não foi possível concluir o processo de apreciação dessa proposição no prazo constitucional. Não resta dúvida, contudo, que o Legislador deixou claro o seu intuito de estabelecer novas diretrizes para o estabelecimento das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST. Mais especificamente, ficou firmado o entendimento de que a metodologia de sinal locacional dessas tarifas deve considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, com vistas à redução das desigualdades regionais, à máxima eficiência energética e ao maior benefício ambiental. Adicionalmente, as referidas tarifas devem ser definidas à época da outorga das concessões e autorizações de geração, independentemente do ambiente de contratação de energia, e permanecer vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, bem como ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão.

E o que fez a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel poucos dias após a inequívoca deliberação da Câmara dos Deputados? Aprovou a toque de caixa uma resolução (Resolução Normativa ANEEL nº 1.041, de 20 de setembro de 2022), que aprovou nova metodologia de cálculo da TUST e das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição para centrais de geração conectadas em 88 quilovolts (kV) e 138 kV¹ que contraria frontalmente essas diretrizes.

Com efeito, a aludida norma como já referido mais acima causa aumento dos custos de transmissão de energia das centrais geradoras distantes dos grandes centros de consumo. Isso, por seu turno, vai dificultar a expansão do parque gerador situado em regiões menos desenvolvidas, o que

¹ Submódulos 7.4 e 9.4 dos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aplicáveis às concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica).

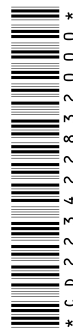


colide com a manifesta intenção do Legislador aludida anteriormente. Dessa forma a ANEEL definiu novas regras para o cálculo da TUST em claro desrespeito à decisão soberana dessa Câmara dos Deputados, representante de mais de 210 milhões de brasileiros.

Ante o exposto, bem como do amparo desta proposta no art. 49, incisos V e XI, da Constituição, estou convencido da necessidade de sustar os referidos atos e conto com o indispensável apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **DANILO FORTE**
UNIÃO-CE



FIM DO DOCUMENTO